

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020315-74.2021.5.04.0261

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1.

Agravo de petição que discute a nulidade de penhora sobre imóvel, alegando a executada tratar-se de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o imóvel penhorado preenche os requisitos legais para o reconhecimento da impenhorabilidade, frente à ausência de residência da proprietária no local. 3. A Lei nº 8.009/90 confere proteção à moradia da entidade familiar, não bastando a condição de único imóvel ou a propriedade para a aplicação da garantia, sendo indispensável a demonstração de uso efetivo para residência. 4. O conjunto probatório, incluindo certidão de oficial de justiça, evidencia que o imóvel encontra-se fechado e desabitado pela executada há anos, não servindo, portanto, de moradia. 5. A ausência de comprovação de que o imóvel sirva como residência ou de que a renda de eventual locação seja revertida para a subsistência da proprietária afasta a incidência da proteção legal. 6. Sentença mantida. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 1º da Lei nº 8.009/90. 8. Jurisprudência relevante citada: AP 0000366-84.2014.5.04.0851 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região.

R E L A T Ó R I O

A **executada**, IVONE MARIA FREITAS DE OLIVEIRA, inconformada com a decisão do ID. 3e83486, interpõe agravo de petição no ID. bfed339. Busca a reforma do julgado referente à nulidade da penhora de bem de família.

Com contraminuta da exequente no ID. 2462de4, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020315-74.2021.5.04.0261

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

NULIDADE DA PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA

O Juízo da origem manteve a penhora sobre o imóvel matrícula n. 14.871 do RI de Cachoeira do Sul entendendo não haver prova nos autos de que a executada resida no imóvel, ou mesmo que utilize eventual renda proveniente de aluguel para sua subsistência, considerando a certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos onde certificado que o imóvel está fechado.

A executada sustenta ser nula a penhora realizada sobre seu único imóvel, que serve como moradia. Menciona que a constrição judicial violou seus direitos fundamentais. Informa que se encontra internada em uma clínica geriátrica, visto que possui graves problemas de saúde, razão pela qual não foi encontrada pelo Oficial de Justiça. Relata que apenas um caseiro, contratado pela filha da agravante, eventualmente comparece ao local. Ressalta que o imóvel foi objeto de inventário do cônjuge da executada, tendo sido ajustado usufruto vitalício em benefício dos filhos da executada, Alex e Patrícia. Aduz que o imóvel é protegido pela Lei 8.009/90, por se tratar de bem de família, sendo matéria de ordem pública que pode ser arguida a qualquer tempo, conforme jurisprudência do TST. Ressalta que a executada é idosa, com problemas de saúde, e que a penhora do imóvel fere a dignidade da pessoa humana. Postula a anulação da penhora. Requer, ao final, o provimento do agravo, julgando insubsistente a penhora.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020315-74.2021.5.04.0261

Inicialmente, refiro que os documentos juntados com o agravo de petição são cópias de documentos já juntados aos autos, à exceção dos boletos do IPTU, que em nada influenciam no julgamento.

Conforme a certidão do ID bffcf95, foi realizada a penhora do imóvel de matrícula nº 14.871, Livro nº 2 - Registro Geral, no Ofício de Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul/RS, de propriedade da executada Ivone Maria Freitas de Oliveira.

Dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90:

*"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos **que sejam seus proprietários e nele residam**, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados." grifei

É fato incontroverso que o bem penhorado não é destinado à residência da agravante. A tese defendida por ela nos embargos à penhora é a de que o imóvel é seu único bem. Contudo, apenas a propriedade não basta para que se reconheça a impenhorabilidade do imóvel, com base da Lei n. 8.009/90. A garantia legal é de moradia e não de propriedade.

A própria agravante admite que não reside no imóvel nem o aluga, estando a residência fechada, lá comparecendo apenas um *"caseiro contratado pela filha da Agravante, eventualmente abre a casa para dar uma organizada e limpada no imóvel."*

A certidão do Oficial de Justiça referida na sentença, juntada no ID bffcf95, da mesma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020315-74.2021.5.04.0261

forma, confirma que o imóvel está fechado, tendo sido informado por vizinhos que a executada não reside no local há muitos anos.

Inviável, portanto, a proteção pretendida.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Seção Especializada em Execução:

*DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute se o imóvel de matrícula nº 22.418 do Registro de Imóveis de Santana do Livramento é impenhorável por se tratar de bem de família. 2. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. 3. **A caracterização do bem de família e a consequente submissão à salvaguarda da Lei nº 8.009/1990 não ocorrem pelo simples fato de ser o único imóvel, mas sim por haver comprovação de que o imóvel é utilizado como residência.** 4. A exequente apresentou certidão de oficial de justiça, com fé pública, informando que o executado Roberto não reside no imóvel, e os executados não apresentam comprovação robusta sobre a sua tese. 5. Não ficou demonstrado nos autos que o imóvel penhorado serve de moradia aos executados, para fins da proteção da Lei nº 8.009/90. 6. Agravo de petição provido para determinar a manutenção da penhora. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000366-84.2014.5.04.0851 AP, em 18/05/2026, Desembargador João Batista de Matos Danda)*

Portanto, não sendo o imóvel penhorado destinado à residência da executada, ou alugado para que a renda obtida seja utilizada para sua subsistência, deve ser mantida integralmente a sentença agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020315-74.2021.5.04.0261